



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 30 de agosto de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 315/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que *“Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, no âmbito do município de Cabo Frio”* comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que *“Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, no âmbito do município de Cabo Frio”***

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Em que pese ser honrosa sob o ponto de vista material, por relacionar-se ao princípio constitucional da moralidade (artigo 37, caput, CF/88), a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que tratem da organização e da gestão dos atos públicos e políticos do Executivo compete apenas ao Prefeito, enquanto responsável pela ordenação administrativa.

Os atos de gestão são privativos do Prefeito de modo que o Poder Legislativo não tem competência legislativa para editar normas que subtraiam o exercício dessa prerrogativa.

Não cabe a Câmara Municipal administrar diretamente os interesses e bens do Município, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A decisão de inaugurar uma obra pública cabe ao Poder Executivo, devendo o Prefeito pautar-se, para tanto, em normas relacionadas ao planejamento e a execução e fiscalização de uma obra, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

A discricionariedade que permeia o ato deve observar os critérios de conveniência e oportunidade, visando garantir o interesse público e o proveito que coletividade obterá com a inauguração de um novo equipamento público. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Nesse sentido, sobreleva notar que a Lei Federal nº 9504/1997 e o art. 37 da Constituição Federal já estabelecem normas que visam garantir a eficiência na condução da Administração Pública, impondo ao gestor o dever de gerir corretamente os recursos públicos, incluindo, a execução e a implementação de obras.

Afastar a independência que deve existir entre os Poderes ofende à reserva da administração, já consagrada pela doutrina e defendida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da inauguração de obras públicas. Deste modo, quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*